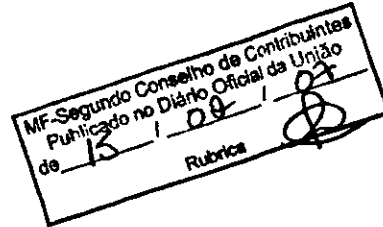




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13708.001778/96-27
Recurso nº : 129.914
Acórdão nº : 201-79.091

Recorrente : **KLABIN S.A. (Incorporadora de Indústrias Klabin S.A., anteriormente denominada Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.)**
Recorrida : **DRJ no Rio de Janeiro - RJ**

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, sendo a alíquota de 0,75%. A contribuinte tem direito de apurar o eventual indébito com base neste critério, ficando a homologação dos cálculos a cargo da autoridade administrativa competente.

Recurso provido.

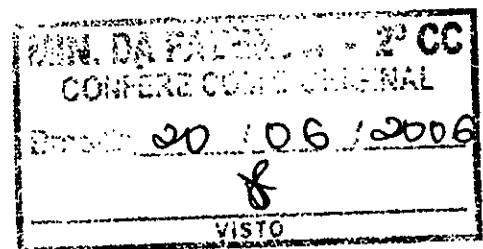
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KLABIN S.A. (Incorporadora de Indústrias Klabin S.A., anteriormente denominada Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

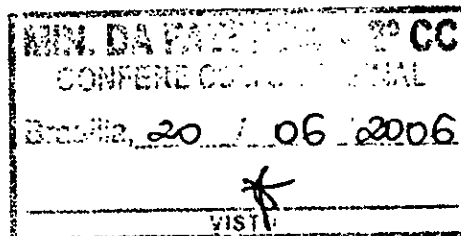
Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13708.001778/96-27
Recurso nº : 129.914
Acórdão nº : 201-79.091

Recorrente : **KLABIN S.A. (Incorporadora de Indústrias Klabin S.A., anteriormente denominada Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.)**

RELATÓRIO

KLABIN S.A. (Incorporadora de Indústrias Klabin S.A., anteriormente denominada Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.), devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 64/71, contra o Acórdão nº 7.234, de 21/01/2005, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 52/60, que indeferiu solicitação referente à restituição/compensação, relativa a valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS no período de outubro/1991 a outubro/1995, conforme requerimento de fl. 01 e planilhas de fls. 02 a 05, cujo protocolo data de 23/10/1996.

A Derat/RJO, no Despacho Decisório de fl. 14, indeferiu o pedido por ter-se constatado que os valores pagos não são suficientes para liquidar a contribuição devida na forma da Lei Complementar nº 7/70, conforme planilhas elaboradas pela própria interessada em fls. 12/13.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 17/26, alegando, em síntese, que:

1. são de domínio público as reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes no sentido de que, na forma do disposto na LC nº 7/70 (que teria respaldo no art. 144 do CTN), a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e a Resolução do Senado Federal nº 49/95. Afirma que o cerne da questão no presente recurso fica restrito ao exame da eficácia da declaração de inconstitucionalidade;

2. em 23/10/1996 a requerente "comunicou" ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ que, em face das disposições legais vigentes, especialmente o art. 66 da Lei nº 8.383/91, estava reconhecendo em seus registros contábeis o valor recolhido indevidamente e estava compensando, a partir daquela data, o crédito apurado conforme planilha em anexo com débitos do próprio PIS, requerendo a homologação desse procedimento;

3. a Lei nº 7.799/89, citada na decisão impugnada, apenas alterou o prazo de recolhimento e não o fato gerador ou a base de cálculo. A base de cálculo prevista em lei complementar não foi nem poderia ser alterada por lei ordinária, conforme preconizam as inúmeras decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

4. a Divisão de Tributação no Rio de Janeiro - RJ não impugnou os cálculos apresentados pela recorrente, negando a homologação do lançamento efetivado pela via da comunicação, querendo fazer crer que o pagamento indevido do PIS não podia mais ser objeto de repetição ou compensação;

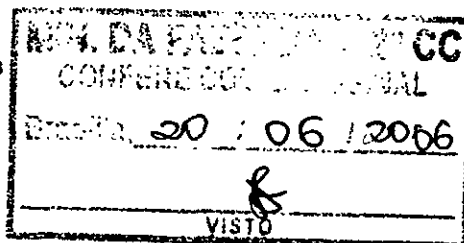
5. as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 8.981/95, dizem respeito ao prazo de recolhimento do PIS, mas a base de cálculo é aquela estabelecida pelo parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Anexou a contribuinte

SM

CAF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13708.001778/96-27
Recurso nº : 129.914
Acórdão nº : 201-79.091

à impugnação cópia da decisão favorável à compensação do PIS, proferida no Processo nº 13888.000540/96-12 pela DRJ em Campinas - SP.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ votou pelo indeferimento da solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 07/10/1991 a 10/10/1995

Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES. Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

Solicitação Indeferida”.

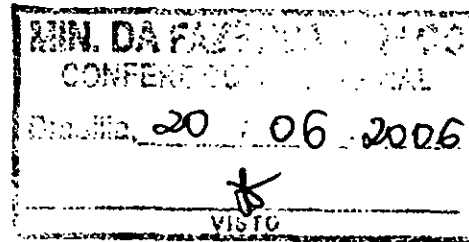
A contribuinte apresentou tempestivamente, em 11/05/2005, recurso voluntário, fls. 64/71, aduzindo as mesmas questões de direito anteriormente apresentadas. Ao final, requereu “o total provimento do Recurso para reconhecer a apuração de seus créditos, mediante as regras estabelecidas pela LC nº 07/70, com base na semestralidade e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária da sua base de cálculo”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13708.001778/96-27
Recurso nº : 129.914
Acórdão nº : 201-79.091



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Assiste razão à recorrente quanto à semestralidade no cálculo do PIS, como se demonstrará e consoante reiteradas decisões do STJ e da CSRF, conforme exposto:

Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a edição da Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias *erga omnes*, começaram a surgir interpretações, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, tendo em vista que toda a legislação editada entre os dois supracitados instrumentos normativos não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Outrossim, a matéria já foi deveras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS/REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

6. Recurso especial improvido.” (REsp nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).

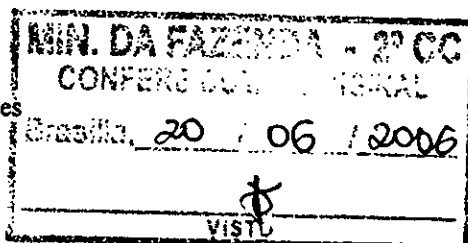
MT

CC-MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13708.001778/96-27
Recurso nº : 129.914
Acórdão nº : 201-79.091



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 7.691/88). DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...).

(...)

9. Embargos rejeitados." (EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).

Este também tem sido o entendimento na esfera administrativa, cujas ementas inframencionadas da CSRF assim o demonstram:

"PIS - Compensação de créditos de Pis/semestralidade. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando essa sistemática de cálculo (semestralidade). A compensação dos créditos apurados na forma preconizado neste acórdão, não enseja glosa por parte do órgão fazendário." (Acórdão CSRF/02-01.695; Recurso nº 112.628; Relator Henrique Pinheiro Torres; Data da Sessão: 11/05/2004).

"PIS - SEMESTRALIDADE. Já pacificado que até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento ocorrido seis meses antes do fato gerador sem correção monetária." (Acórdão CSRF/02-01.499; Recurso nº 109.809; Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; Data da Sessão: 10/11/2003).

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF)." (Acórdão CSRF/02-01.808; Recurso nº 114.975; Relator Leonardo de Andrade Couto; Data da Sessão: 24/01/2005).

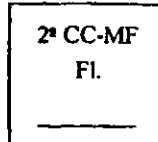
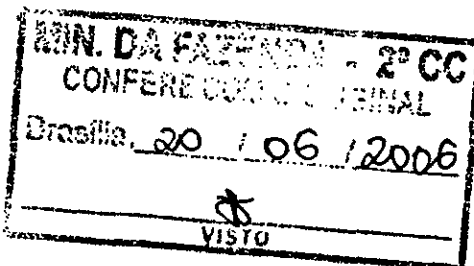
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13708.001778/96-27
Recurso nº : 129.914
Acórdão nº : 201-79.091



Deste modo, procede o pleito da recorrente no sentido de que seu possível indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição/compensação e que o montante do crédito tributário seja apurado segundo o determinado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, e para reconhecer a inoccorrência de prescrição dos indêbitos vindicados.

Fica, entretanto, resguardado o direito à Secretaria da Receita Federal no tocante à conferência quanto à certeza e liquidez de tais créditos, visando a competente homologação dos cálculos.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA